



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018556-76.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante LEANDRO FREIRE DE ARAÚJO, são embargados LUIS MIGUEL BACARIN, VANESSA CONTINI LOPES, VALDIR ALMEIDA DA SILVA e VERA LUCIA BACARIN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Recurso n.: 1018556-76.2022.8.26.0482/50000

Embargante: Leandro Freire de Araújo

Embargado: Luis Miguel Bacarin, Vanessa Contini Lopes, Valdir Almeida da Silva e Vera Lúcia Bacarin Da Silva

Comarca: Presidente Prudente

Voto n. 2274.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 329, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO, A OITIVA DE TESTEMUNHA APENAS PARA COMPROVAR OS DANOS MATERIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por **Leandro Freire de Araújo** em face do acórdão de fls. 181/186, que não conheceu do recurso por ausência de interesse recursal e declarou de ofício a nulidade absoluta da fundamentação e do dispositivo da sentença, que apreciou o pedido de reparação de dano do imóvel.

Irresignado, alega o embargante que o v. acórdão contém erro material, contradição e omissão, pois desde o ajuizamento da ação foi pleiteado danos materiais decorrentes do descumprimento do contrato de locação e, desta forma, o pedido de indenização não configuraria alteração da petição inicial, sendo que o único fato novo foi a desocupação do imóvel.

Segundo o embargante, o contrato de locação impõe a obrigação da entrega do imóvel em boas condições, o que fundamenta a cobrança de reparos de danos. Aduz, ainda, que o Tribunal reconhece a existência de contrato e que a ação era cumulada com cobrança.

Afirma, no entanto, que o pedido de indenização deve ser feito por meio de ação autônoma, criando uma contradição, pois se a ação envolve cobrança e inadimplemento contratual, não haveria razão para pleitear danos materiais em ação

própria, violando assim, o princípio da causalidade e da economia processual.

Alega finalmente, cerceamento de defesa, uma vez que requereu na origem audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas para comprovação dos danos no imóvel, com indeferimento do pedido, o que violaria o direito à ampla defesa e contraditório, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Requereu o acolhimento dos embargos, para declarar a validade do pedido de indenização dentro desta ação e cerceamento de defesa, anulando-se a sentença para reabertura da fase instrutória para oitiva das testemunhas e demais provas requeridas pelo embargante.

Contraminuta às fls. 11/14.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, todavia, é o caso de rejeitá-los, uma vez que não se verifica a ocorrência de erro, omissão, contradição, tampouco o alegado cerceamento de defesa.

O autor-embargante ingressou com ação de despejo c. c. cobrança, alegando que os requeridos estavam inadimplentes com diferenças aluguéis e IPTU dos meses de julho e agosto de 2022. Embora conste na petição inicial que o requerido seria responsável pelos reparos necessários caso houvesse danos ao imóvel, fato é que, no pedido, o autor requereu apenas a declaração de rescisão do contrato e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 11.693,27, acrescidos de honorários, juros de mora e multa, conforme da planilha apresentada (fls. 24).

Verifica-se ainda que, na referida planilha, menciona apenas diferenças dos valores dos aluguéis, IPTU e multa contratual, não havendo qualquer menção a danos materiais.

O embargante (fls. 115/116) informou a desocupação do imóvel, mencionando que não foram realizados os reparos necessários e apresentou novos cálculos no valor de R\$ 23.247,91 (fls. 116), desta vez, incluindo o valor dos reparos.

Ora, não resta dúvida que houve alteração do pedido inicial, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais foi feito após a citação dos réus, com inclusão de valores referentes aos danos materiais, configurando-se, assim, aditamento a petição inicial.

Dispõe o artigo 329 do CPC:

O autor poderá: [...] II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Desta forma, o pedido somente poderia ser aceito, caso houvesse concordância dos réus, que não ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - **Pretensão de reenquadramento da ação, em razão de fato superveniente, apresentada após a citação dos réus - Ausência de concordância de todas as partes adversas, conforme estabelece o art. 329, II do CPC - Impossibilidade - Aplicação do princípio da estabilização da demanda** - Sentença mantida - Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11 do CPC) - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-36.2024.8.26.0362; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. QUESTÃO RELATIVA A DIREITOS DE VIZINHANÇA. 1. ADITAMENTO DA INICIAL. **Impossibilidade de alteração do pedido após a contestação sem a concordância do réu. Inteligência do art. 329, II, do CPC.** 2. SENTENÇA. NULIDADE. Não ocorrência. Decisão devidamente fundamentada, com análise dos pontos relevantes da demanda. 3. ACORDO JUDICIAL. NULIDADE. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou pressupostos essenciais que justifiquem a anulação. Acordo que estabelece regras dentro do direito disponível das partes. 4. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Preclusão. Decisão interlocutória não recorrida tempestivamente. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterização. Ausência de elementos suficientes nos autos para comprovar a falsidade das alegações. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração em grau recursal. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006325-95.2019.8.26.0005; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 14/03/2025). (sem negrito no original)."

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, igualmente, não assiste razão o embargante.

Pretende o autor a nulidade da sentença alegando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas para comprovar a situação do imóvel quando da desocupação e os danos materiais causados.

Com o afastamento do pedido de indenização por danos materiais, que, repetindo, foi formulado após a contestação, não se há falar em oitiva de testemunha para comprovação de eventuais danos.

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa já havia sido feita no recurso de apelação, sendo afastada pelo v. acórdão. Desta forma, pretende o embargante rediscutir o mérito da questão, que já foi devidamente apreciada no recurso.

Assim, incabível a interposição de embargos de declaração com a intenção de obter a reforma da decisão pelo mesmo órgão julgador.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica